



ASSUNTO	ORIENTAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM ARQUITETURA E URBANISMO (ESCRITÓRIOS MODELOS, EMPRESAS JUNIORES).
DELIBERAÇÃO Nº 019/2020 – CEF-CAU/RS	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 8 de maio de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, em seu art. 3º, *caput*, dispõe que “os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.378/2010, em que se definiu que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”;

Considerando que a Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, definindo, em seu art. 43, inciso VII, que a educação superior tem por finalidade “promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”;

Considerando que na Resolução CNE/CES nº 002/2010, a qual “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006”, estipulou-se em seu art. 8º, que “as atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação”, definindo-se que essas atividades complementares “... podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, até disciplinas oferecidas por outras instituições de educação” e “... não poderão ser confundidas com o estágio supervisionado”, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, respectivamente;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 021/2012, estabeleceu no inciso VIII, do art. 2º, que a atividade de “treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária” estão inseridas no rol de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, ao instituir os princípios, as regras e as recomendações atinentes à conduta do profissional arquiteto e urbanista, definiu o que segue:

2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.



2.3.2. O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais, relativas ao ordenamento do espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural.

4.2.3. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

4.2.4. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir as ementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico.

4.2.5. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.

4.3.4. O arquiteto e urbanista deve colaborar para o aperfeiçoamento e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

6.1.1. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e respeitar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como órgão de regulação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, e colaborar no aperfeiçoamento do desempenho do Conselho nas atividades concernentes às suas funções e prerrogativas legais.

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, por meio da Deliberação nº 009/2019, deliberou que:

1. Toda a atuação acadêmica no mercado de trabalho da arquitetura e do urbanismo deverá estar sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado, com o recolhimento dos respectivos registros de responsabilidade técnica (cargo e função e atividades técnicas);
 2. O responsável técnico está obrigado a cumprir as regras previstas no Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, bem como as disposições da Lei nº 12.378/2010 e demais disposições legais;
 3. O responsável técnico deverá agir de forma a impedir que as atividades acadêmicas, as quais têm natureza educativa, concorram no mercado de trabalho; possuam fins lucrativos; ou visem a benefícios próprios, em divergência com a natureza da atividade.
 4. As atividades acadêmicas, além da natureza educativa, deverão atuar em questões de interesse social e comunitário.
- (...)

Considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, o qual determina que “exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”;

Considerando que o art. 4º, da Lei nº 13.267/2016, a qual “disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”, define que a empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que se relacionem aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem ou que constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade;

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei nº 13.267/2016, os quais estabelecem que “as atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá



gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica” e que “a empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados”;

Considerando que, pelo disposto no inciso II, do art. 8º, da Lei nº 13.267/2016, a empresa júnior, dentre outros, deverá comprometer-se a *“exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente”;*

Considerando que a Federação Nacional dos Estudantes (FENEA)¹ definiu os Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAU) do seguinte modo:

“EMAU significa Escritório modelo de Arquitetura e Urbanismo, é um projeto de Extensão Universitária unida à pesquisa e ao processo de graduação. Esse escritório surge da discussão a respeito da vivência e das práticas dos estudantes de Arquitetura durante a graduação, com a finalidade não só de completar a educação universitária, mas também para afirmar um compromisso com a realidade social da comunidade onde a universidade está inserida.

É de livre participação a todos os estudantes de arquitetura e urbanismo e outros interessados, sendo um espaço de debate e produção aberto a toda a sociedade.

É desenvolvido para extrapolar a vivência da sala de aula e encontrar formas de contatos com a sociedade. Dessa forma, a tríade: Ensino + pesquisa + Extensão Universitária, deve ser tomada como base para o entendimento dos princípios dessa proposta, caracterizada por uma comunicação constante entre sociedade e a universidade, de forma que cada indivíduo envolvido entenda a importância e a responsabilidade da existência da mesma.

Busca o intercâmbio de informações com a comunidade de trabalho, sem que haja qualquer tipo de opressão a qualquer uma das partes, de maneira horizontal, sem hierarquização e com o exercício do diálogo para encontrar soluções condizentes com sua realidade social. Esse diálogo entre as partes envolvidas, resulta na apropriação e conseqüente sustentabilidade da comunidade. A união do conhecimento técnico com o conhecimento empírico.

O EMAU não propõe a realização de projetos prontos e acabados, mas sim uma ação compartilhada e flexível, tendo a arquitetura vivida como processo.

O escritório tem a idéia do trabalho em grupo para melhor entender as complexas relações humanas como também o exercício de multidisciplinaridade na tentativa de estimular a mobilização da comunidade e de outras áreas do conhecimento (medicina, odontologia, serviço social, etc.) que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dessa comunidade.

O EMAU direciona a sua atividade para a parcela da população que não possui ou não acredita poder ter acesso ao trabalho de um arquiteto, mas que seja minimamente organizada para que o escritório não acabe atendendo a um número reduzido de pessoas.

Aos olhos da lei, é ilegal, quando se pensa estar atribuindo atividades profissionais a estudantes e também por não existir nenhuma lei que regule o trabalho destes dentro dos EMAU's. No entanto, desenvolvem atividades puramente acadêmicas, com o interesse didático dentro da universidade, possuindo autonomia para desenvolver tais atividades. Todo e qualquer atividade desenvolvida é orientada por professores universitários que possuem responsabilidade técnica e legal para os projetos.

¹ <http://www.fenea.org/projetos/EMAU>



O escritório não interfere no mercado de trabalho dos profissionais por ter como enfoque as comunidades mais excluídas. Procura envolver-se com as dinâmicas sociais responsáveis pela construção do espaço. Essas pessoas correspondem a 80 % das cidades e são agentes transformadores em potencial. Suas construções são denominadas “informais” por não contarem com a intervenção técnica de um profissional arquiteto e por serem alvo do descaso do poder público. As cidades necessitam de “arquitetos-urbanos” que saibam ler a cidade para entender as nuances e trabalhar a partir delas. Com esse trabalho também visa-se difundir a atividade do arquiteto e promover a ampliação do mercado profissional.

Não têm fins lucrativos, apenas o ganho da vivência social, a experiência prática aliada à teoria com o intuito de melhorar o ensino e a experiência teórica dentro da universidade.

Deve seguir os 4 postulados da Unesco e da União Internacional de Arquitetos para a educação em Arquitetura e Urbanismo que são:

- *Garantir qualidade de vida digna para todos os habitantes dos assentamentos humanos;*
- *Uso tecnológico que respeite as necessidades sociais, culturais e estéticas dos povos;*
- *Equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável do ambiente construído;*
- *Arquitetura valorizada como patrimônio e responsabilidade de todos.”*

Considerando que cabe ao CAU incentivar a regularização das atividades exercidas pelos escritórios modelos e pelas empresas juniores, ressaltando a sua importância na formação de futuros profissionais, visto que estas possuem fins educacionais, não lucrativos e objetivam: proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e lhes aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor; aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior; estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados; melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão; proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas; intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial; promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados, conforme o disposto na Deliberação Plenária DPO nº 909/2018 do CAU/RS;

Considerando que a Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/BR definiu como pauta prioritária o enquadramento regulamentar das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo em extensão universitária, e que, por meio da Deliberação nº 031/2019 (vide Anexo I), aprovou as orientações constantes no documento intitulado “*Orientações quanto à Atividade de Extensão Universitária em Arquitetura e Urbanismo*”, baseada em normativos vigentes, a serem observados pelos CAU/UFs e IES na criação e regularização de atividades de Extensão Universitária em cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 031/2019 (vide Anexo II), acompanha o documento da CEF-CAU/BR intitulado “*Orientações quanto à Atividade de Extensão Universitária em Arquitetura e Urbanismo*”; e



Considerando a necessidade de orientar as Instituições de Ensino Superior do Rio Grande do Sul no que concerne às atividades práticas desenvolvidas por estudantes de arquitetura e urbanismo quanto às questões acadêmicas, legais e éticas.

DELIBERA:

1. Por apresentar o entendimento da Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS sobre as atividades desenvolvidas no âmbito acadêmico com os nomes de Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAU) e de Empresas Juniores (EJ) nas áreas de atuação do profissional do arquiteto e urbanista, com o objetivo de orientar especialmente as Instituições de Ensino Superior (IES) sobre suas responsabilidades frente à valorização da profissão, ao mesmo tempo esclarecendo os profissionais e a sociedade de suas funções específicas, constante no Anexo III; e
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento.

Porto Alegre – RS, 8 de maio 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, Rodrigo Spinelli, José Arthur Fell, Paulo Ricardo Bregatto e Roberta Krahe Edelweiss, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CLAUDIO FISCHER:15134253072 Assinado de forma digital por CLAUDIO FISCHER:15134253072
Dados: 2020.05.16 00:42:39 -03'00'

CLAUDIO FISCHER
Coordenador



ANEXO I
DELIBERAÇÃO CEF-CAU/BR Nº 031/2019



PROCESSO	-
INTERESSADO	CAU/UFs / CEP-CAU/BR / CEF-CAU/BR
ASSUNTO	Aprova Orientações sobre atividades de Extensão Universitária em cursos de Arquitetura e Urbanismo

DELIBERAÇÃO Nº 031/2019 – CEF-CAU/BR

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília/DF, na Sede do CAU/BR, no dia 09 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução CAU/BR 21/2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, que define “treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária” em Arquitetura e Urbanismo como atribuição profissional do arquiteto e urbanista, e consequentemente, possibilita a emissão de RRT desta atividade.

Considerando a Resolução CAU/BR 28/2012 que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNE/CES Nº 7/2018 estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024;

Considerando a Lei nº 13.267/2016 que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores e as iniciativas da Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo na organização de organizações estudantis de iniciação ao exercício profissional, normalmente abrigadas nos cursos de Arquitetura e Urbanismo - Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAUs);

Considerando as solicitações de orientação recebidas de CAU/UFs sobre a regulamentação de atividades relacionadas à Extensão Universitária em cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Deliberação 038/2018 CEF-CAU/BR que aprova o relatório e voto do Conselheiro Hélio Cavalcanti da Costa Lima referente ao enquadramento das atividades profissionais em Arquitetura e Urbanismo na extensão universitária, e a respectiva apreciação das orientações pelo Conselho Diretor e comissões envolvidas;

Considerando o §2º do art. 61 da lei 12378/2010, que determina a articulação do CAU/BR com as Comissões de Ensino e Formação dos CAUs/UFs por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior (IES).

DELIBERA:

1. Aprovar as orientações anexas a esta deliberação, baseadas em normativos vigentes, a serem observadas pelos CAU/UFs e IES na criação e regularização de atividades de Extensão Universitária em cursos de Arquitetura e Urbanismo;
2. Informar que os CAU/UFs poderão encaminhar contribuições para aprimoramento das orientações, e contribuições para a revisão dos normativos específicos, a cargo da Comissão Temporária de Registro;



3. Solicitar o compartilhamento do conteúdo desta deliberação com as assessorias das Comissões de Ensino e Formação dos CAU/UF, por intermédio do conselheiro representante das IES e da Rede Integrada de Atendimento – RIA-CAU/BR; e
4. Enviar esta deliberação a Presidência do CAU/BR para conhecimento e providências.

Brasília – DF, 09 de maio de 2019.

ANDREA LUCIA VILELLA ARRUDA

Coordenadora

JULIANO PAMPLONA XIMENES PONTE

Coordenador-adjunto

HUMBERTO MAURO ANDRADE CRUZ

Membro

ALFREDO BRANA

Membro

HÉLIO CAVALCANTI DA COSTA LIMA

Membro

ROSEANA DE ALMEIDA VASCONCELOS

Membro

ANEXO I**ORIENTAÇÕES QUANTO À ATIVIDADE DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM
ARQUITETURA E URBANISMO**

Premissas das Atividades de Extensão, exercidas no campo da Arquitetura e Urbanismo, abordadas nesta Orientação:

- A atividade deve ter relevância social, e não ter fins lucrativos;
- Deve haver vinculação comprovada a uma IES e previsão da atividade de extensão na estrutura curricular do curso;
- Cumprir a legislação pertinente quanto a sua regularidade jurídica;
- Registro de Pessoa Jurídica no CAU, quando for o caso;
- É obrigatório que haja supervisor Arquiteto e Urbanista, responsável técnico, com RRT de desempenho de cargo ou função (grupo gestão) ou de atividade de extensão (grupo ensino);
- O responsável técnico é obrigado a emitir RRT para cada atividade específica;
- Os envolvidos estão sujeitos a sanções éticas e legais quando da atuação desvirtuada dos objetivos de atividade extensionista, concorrência desleal, exercício ilegal, ausência de RRT ou responsável técnico e outras.

Introdução

A presente orientação tem fundamento em reiteradas manifestações e reclamações que aludem a três naturezas de problemas/conflitos envolvendo a extensão universitária em arquitetura e urbanismo:

1. Prestação de serviços de arquitetura e urbanismo à sociedade sem cumprimento da obrigatoriedade legal de emissão de RRT e sem registro de PJ no CAU;
2. Concorrência desleal com empresas do mercado formal de serviços de Arquitetura e Urbanismo;
3. Desvio da função educacional (atuação profissional disfarçada de atividade de extensão; fins lucrativos; exploração de mão de obra estudantil).

Os dispositivos, tanto legais quanto administrativos, que buscam regular as atividades de Extensão Universitária são poucos e dispersos. Não há uma legislação específica sobre a atividade, que a defina e discipline. Entretanto, o termo extensão é encontrável em grande número de dispositivos legais (da Carta Magna a leis ordinárias), mas que não vislumbram disciplinar ou definir a atividade, e muito menos tratar dos seus potenciais conflitos com o exercício de profissões regulamentadas.

Por outro lado, somando mais complexidade, afora o quadro das IES propriamente ditas e das unidades acadêmicas a elas vinculadas, a Extensão Universitária é realizada por entidades acadêmicas de naturezas jurídicas diversas. Sendo assim, o enquadramento regulamentar de cada uma destas entidades e dos seus agentes é específico e suscita diferentes questionamentos e encaminhamentos.

1. Da Necessidade e da Finalidade das Atividades de Extensão

O Art. 207 da Constituição Federal de 1988, confere às universidades "*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*", e estabelece o "*princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*", a que devem obedecer.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei 9394/96 – atualizada para o biênio 2017-18), em seu Art. 43, assevera que a educação superior tem por finalidade, entre outras, *“promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”*.

Por sua vez, o PNE em vigor (Lei nº 13.005/2014), em sua Meta 12.7, determina que se assegure *“no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”*.

A Resolução CNE/CES Nº 7/2018 estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024. Esta resolução regulamenta (art.4º) que **as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos, e que estas atividades devem ser obrigatoriamente presenciais** (art.9º), sendo que as IES tem três anos, a partir de da publicação em 2018,1 para proceder a adequação dos seus currículos (art. 19).

Conforme a mesma resolução, são consideradas atividades de extensão (art.7º) as **intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante**. Conforme os artigos 5º e 6º, estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior, entre outras:

- a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as **questões complexas contemporâneas presentes no contexto social**;
- a **formação cidadã** dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;
- a **promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, trabalho** deve ser desenvolvida a partir de sua realidade acadêmica e regional, no entanto todos devem respeitar alguns princípios para que sejam considerados escritórios modelo. **O escritório deve trabalhar com comunidades que não possam ter acesso ao trabalho profissional de Arquitetura e Urbanismo**. O eixo norteador ético destes princípios são os quatro postulados da UNESCO e União Internacional de Arquitetos para educação em Arquitetura e Urbanismo:
 - Garantir qualidade de vida digna para todos os habitantes dos assentamentos;
 - Uso tecnológico que respeite as necessidades sociais, culturais e estéticas dos povos;
 - Equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável do ambiente construído;
 - Arquitetura valorizada como patrimônio e responsabilidade de todos.

Desta forma, entende-se:

- Como obrigatória a Extensão por parte das IES (Resolução CNE/CES 7/2018); sendo indissociável o ensino, pesquisa e extensão (Art.207 da CF); e o da promoção da extensão como uma das finalidades do Ensino Superior (Art.43 da LDB);



- A pertinência social das atividades de Extensão (**Lei nº 13.005/2014 – PNE**, em sua Meta 12.7 e Resolução CNE/CES 7/2018, Lei 13267/2016 e Carta FeNEA).

2. Da Regulamentação Jurídica

Empresas Juniores ou Escritórios Modelo são **criados no âmbito das IES para realização de atividades de extensão, vinculadas a atividade acadêmica**, nos cursos de graduação ou pós-graduação, podendo ser em conjunto com outras áreas de conhecimento.

- O desvirtuamento das atividades do pressuposto em Lei estará sujeito a ações judiciais contra seus integrantes e contra a IES, além das sanções éticas aplicáveis aos profissionais arquitetos e urbanistas.

As **Empresas Juniores**, que têm um marco jurídico específico (**Lei 13267/2016**), em que pese a desinformação e a desorientação reinante - provavelmente pelo seu ainda recente ordenamento jurídico - representam o melhor modelo, na medida em que são organizações que contam com atos constitutivos registrados, e, portanto, têm existência legal.

A Lei nº 13.267/2016 disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, considerando a mesma como entidade organizada sob a forma de **associação civil gerida por estudantes** matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

*A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e **vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior**, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.*

*Poderão integrar a empresa júnior **estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada**, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto e **exercem trabalho voluntário**, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.*

*A empresa júnior somente poderá desenvolver **atividades que se relacionem aos conteúdos programáticos** do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem ou que **constituam atribuição da categoria profissional correspondente** à formação superior dos estudantes associados à entidade.*

*As **atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados.***

*A empresa júnior **poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional**, ainda que esse seja regido por legislação específica, **desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.***



A empresa júnior **tem fins educacionais e não lucrativos** tem entre seus objetivos obrigatórios o de proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor.

É vedado à empresa júnior captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade e propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário. A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

A empresa júnior deverá comprometer-se a exercer suas atividades em regime de livre e **leal concorrência**, exercendo suas atividades **segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente.** Além disso, deve cuidar para que **não se faça publicidade ou propaganda comparativa**, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência, devendo captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, **vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência**, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição, sendo que **o plano acadêmico deverá indicar**, entre outros, aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior o **reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador, suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.** As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

Conforme a Lei 13.267/2016, a Empresa Júnior:

- A oferta de serviços no campo da Arquitetura e Urbanismo por Empresa Junior está condicionada a sua vinculação a curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo de uma IES, devidamente regulamentado no seu projeto político pedagógico;
- As atividades privativas do campo da Arquitetura e Urbanismo serão supervisionadas por profissional habilitado nos termos da Lei 12378/2010, assumindo este a responsabilidade técnica pelas atividades (RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão e RRT específico para cada serviço a ser realizado);
- É facultada a cobrança pela elaboração de seus produtos, sendo vedada a publicidade ou propaganda comparativa ou concorrência desleal, e sendo que o trabalho dos estudantes é voluntário. É vedado à empresa júnior captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

Os **Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAUs)** – organizações estudantis de iniciação ao exercício profissional, normalmente abrigadas nos cursos de Arquitetura e Urbanismo, e em princípio, regidas por uma carta de intenções (**POEMA**) que, em que pese



estabelecer louváveis princípios e compromissos acadêmicos e sociais, não constitui um marco jurídico que permita definir a responsabilidade civil por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros.

O Projeto de Orientação a Escritórios Modelo de Arquitetura e Urbanismo – POEMA é desenvolvido pela FeNEA e visa orientar, caracterizar e estimular a criação e manutenção dos EMAUs, através da definição conceitual, dos princípios éticos e dos históricos de EMAUs existentes. O EMAU é uma iniciativa estudantil e não deve ser instrumento das universidades para suprir deficiências acadêmicas, mas sim como um complemento à formação profissional.

Entre outros princípios, o escritório modelo deve ter autonomia quanto à escolha de projetos e de orientador e é livre a participação de todos os estudantes interessados de sua faculdade, tanto estudantes de arquitetura e urbanismo, quanto de outros interessados, sendo um espaço de debate aberto a toda a sociedade.

O escritório deve trabalhar com comunidades que não possam ter acesso ao trabalho profissional de arquitetura e urbanismo e o mesmo não tem fins lucrativos, no entanto, permite o recebimento de bolsa da faculdade por parte dos estudantes. É possível também firmar parcerias com entidades externas, sendo o foco principal na extensão de cunho social.

A responsabilidade técnica sobre os projetos elaborados pelos EMAUs segue legislação reguladora dos exercícios das profissões, sendo assinados pelo orientador do escritório.

Conforme a orientação da FeNEA, para os Escritórios Modelo:

- A realização de serviços no campo da Arquitetura e Urbanismo por Escritório Modelo deverá ter vínculo com curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo de uma ou mais IES;
- As atividades privativas do campo de Arquitetura e Urbanismo serão supervisionadas por profissional habilitado nos termos da Lei 12378/2010, assumindo este a responsabilidade técnica pelas atividades (RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão e RRT específico para cada serviço a ser realizado);
- O foco de atuação são as comunidades e pessoas que não possuem condições de ter acesso ao trabalho profissional de Arquitetura e Urbanismo (e consequentemente, não possam remunerar os serviços) e sem fins lucrativos;

3. Da Regularidade das Atividades perante a Sociedade (CAU)

A “difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”, a que se refere o Art. 43 da LDB, como objetivo central da extensão, obviamente diz respeito à difusão extramuros das IES, isto é, na esfera da sociedade, das referidas conquistas e benefícios.

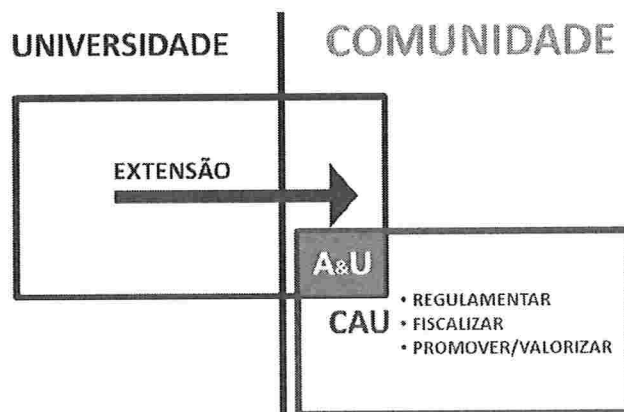
No campo da arquitetura e urbanismo, essa difusão compreende a prestação de serviços que podem causar danos à saúde e à segurança individual e coletiva, e ao ambiente, razão pela qual a Lei 12.378/2010 determina que **só podem ser realizadas por profissionais arquitetos e urbanistas, devidamente registrados no CAU, e sujeitas a RRT.**



Conforme o § 1º do art. 24 da Lei 12378/2010, o CAU tem como **função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.**

A **ação do CAU não constitui ingerência** nos campos didático-científico, administrativo ou de gestão financeira e patrimonial, dentro dos quais a CF confere autonomia às universidades, uma vez que o Conselho não pode se esquivar do cumprimento da sua obrigação legal de defesa da sociedade contra possíveis danos oriundos do exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista, conforme reza a Lei 12.378/2010.

CAMPO DE COMPETÊNCIA DO CAU



3.1 Da Responsabilidade Técnica

A Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, define **“treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária”** em Arquitetura e Urbanismo como atribuição profissional do arquiteto e urbanista, e consequentemente, possibilita a emissão de RRT desta atividade.

- **As atividades de Extensão Universitária em Arquitetura e Urbanismo constituem exercício profissional em Arquitetura e Urbanismo e, como tal, estão sujeitas ao que preconiza a Lei 12.378/2010 quanto à obrigatoriedade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais arquitetos e urbanistas nelas envolvidos.**

As atividades técnicas desenvolvidas nestes ambientes de extensão são realizadas pelo corpo discente (estudantes) sob a orientação e supervisão de docentes (professores). A empresa júnior ou escritório modelo são formados no âmbito da IES, que designará responsável técnico tanto pela atividade de extensão em sua totalidade, como pelo “produto” resultante das atividades exercidas e entregue à sociedade.

O orientador e/ou professor arquiteto e urbanista responsável pela atividade deverá fazer Registro de Responsabilidade Técnica, uma vez que o *“toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT”* (Art. 45 da Lei 12.378/2010). A efeti-



vação dos respectivos RRTs das atividades, incluindo a de desempenho de cargo ou função, ou de extensão do responsável, estão previstos na Resolução CAU/BR n° 91/2014.

Sendo assim, o profissional responsável está obrigado a manter o registro profissional ativo no CAU, bem como a registrar a atividade de extensão e cada atividade a ser realizada:

- **O responsável orientador ou supervisor da Atividade de Extensão na IES, conforme previsto na regulamentação específica de Empresas Juniores e Escritórios Modelo, está obrigado à emissão de RRT de Desempenho de Cargo ou Função (3.7) do grupo Gestão ou de Extensão (6.1.2) do grupo Ensino e Pesquisa, tendo como contratante a IES correspondente, e no campo de descrição, a informação da Empresa Junior ou Escritório modelo pelo qual é responsável, com o respectivo CNPJ.**
- **Para cada serviço a ser realizado (projeto, execução, estudo...) pela Empresa Junior ou Escritório Modelo, o arquiteto e urbanista responsável fica obrigado à emissão do respectivo RRT, conforme a atividade específica, podendo ter como contratante a Empresa Junior ou Escritório Modelo.**
- **É obrigatório que haja pelo menos um responsável técnico pela atividade de extensão da empresa júnior ou escritório modelo com comprovação de vínculo com a IES por meio do respectivo RRT, sendo facultado outros responsáveis técnicos pelas atividades com comprovação de vinculação com a IES;**

Os estudantes de graduação que participam das atividades extensionistas não podem Registrar Responsabilidade Técnica (RRT) por uma atividade, uma vez que não são profissionais formados.

3.2 Do Registro de Pessoa Jurídica no CAU

O art. 2º da Lei 12378/2010 estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que consistem, entre outras, em *“treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária”*. Já o art. 7º, dispõe que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU.

Já o art. 2º da Lei nº 13.267/2016 que dispõe que: *“Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho”*, dispondo em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, que tais empresas poderão cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços *“independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados”*. Ainda o art. 8º, inciso II, dispõe que a empresa júnior deverá comprometer-se a: *“exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente”*.

O Art. 1º da Resolução CAU/BR 28/2012 estabelece que ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) as pesso-



as jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

As atividades de "treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária" em Arquitetura e Urbanismo são, portanto, atividades de arquitetos e urbanistas, e por consequência, podem se enquadrar nas condições previstas na Resolução CAU/BR 28/2012 para deferimento do registro de pessoa jurídica nos CAU/UF.

- **As Empresas Juniores e Escritórios Modelo, que exercerem atividades no campo da Arquitetura ou Urbanismo, estão sujeitas a registro no CAU;**
- **Tanto a Empresa Junior quanto o Escritório Modelo que exercerem efetivamente ou comprovadamente atividades de Arquitetura ou Urbanismo, mesmo que em seus objetivos sociais ou CNAE não haja menção clara às atividades de Arquitetura ou Urbanismo, estão sujeitas à fiscalização do CAU e às sanções cabíveis.**
- **No caso do Escritório Modelo, para registro no CAU, o mesmo deverá se adequar e enquadrar na legislação de Empresa Junior (Lei 13.267/2016), e possuir CNPJ próprio.**

Desta forma, para a regularidade da atividade de Extensão perante o CAU, deverá ser observado:

1. RRT da atividade de desempenho de cargo ou função técnica (3.7) ou de extensão (6.1.5.) do responsável técnico pela atividade de extensão, com a comprovação de vinculação com a IES;
2. RRT sobre cada atividade específica a ser realizada no âmbito da extensão;
3. Se há situação de obrigatoriedade de Registro de Pessoa Jurídica no CAU;

Para Registro da Pessoa Jurídica no CAU de Empresa Junior ou Escritório Modelo, deverá ser apresentado (seguindo Resolução CAU/BR nº 28):

1. **Ato constitutivo com objetivos sociais que indiquem a finalidade de extensão e com indicação dos representantes legais;**
2. **Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);**
3. **Responsável técnico pela atividade de extensão por meio do respectivo RRT de desempenho de Cargo ou Função (3.7) ou de Extensão (6.1.2);**
4. **Comprovante de vínculo do responsável técnico com a IES;**
5. **Comprovação da inserção da atividade de extensão no Projeto (Político) Pedagógico do curso;**
6. **Termo de Compromisso, assinado pelo Responsável Técnico e representante legal da IES, de comprometimento com a finalidade social das atividades a serem exercidas, declarando ciência das cominações legais a que estará sujeito;**

É recomendado que o registro de Pessoa Jurídica com finalidade de Extensão seja deferido somente após análise e deliberação da Comissão competente no CAU/UF.

- **A Empresa Junior ou Escritório Modelo que não possuir vínculo institucional ou não estiver oficializada dentro de IES poderá ser enquadrada como Pessoa Jurídica independente, conforme legislação vigente, sob pena de caracterização de exercício ilegal da profissão.**



4. Da Ética

É importante ressaltar que os possíveis **desvios da função educativa das atividades de extensão constituem matéria do campo ético**, e a sua tipificação se encontra Código de Ética do CAU. Relacionamos abaixo algumas das regras mais comuns aplicáveis aos profissionais no campo de atuação das atividades extensionistas:

- **1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.**
- **2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.**
- 2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.
- 2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.
- 2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.
- 2.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.
- 2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.
- 3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.
- 3.2.5. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante.
- 3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.
- 4.2.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.
- **4.2.3. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.**
- **4.2.4. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir as ementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico.**
- 4.2.5. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.
- **5.2.3. O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais.**
- **5.2.4. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem so-**



bre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos.

- 5.2.6. O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas.
- 5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.
- **5.2.12. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.**
- 6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.

5. Dúvidas Frequentes:

(fonte: RIA)

Registro de empresa júnior e escritório modelo no CAU

- É necessário o registro no CAU?

Sim, sempre que comprovado o efetivo exercício de atividade de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12378/2010;

- Paga anuidade?

Sim, como qualquer outra Pessoa Jurídica, conforme normativos vigentes sobre cobrança de anuidades e valores;

- Como é feito o registro?

Da mesma forma que o registro de PJ, conforme normativo CAU/BR vigente. O registro será feito no CAU/UF de jurisdição, seguindo as condições e documentos exigidos na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e orientações anexas às Deliberações 31/2019 da CEP-CAU/BR e da CEF-CAU/BR.

Responsável técnico

- Precisa de responsável técnico?

Sim. O arquiteto e urbanista responsável pelo curso de extensão e pela empresa junior deverá emitir o RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão, tendo como contratante a Instituição de Ensino vinculada à Empresa Junior.

- Quem pode ser responsável técnico?

*De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 13.267/2016, as atividades desenvolvidas pelas empresas júniores deverão ser acompanhadas por **professores orientadores** da Instituição de Ensino Superior ou supervisionadas por **profissionais habilitados**, com vínculo comprovado com a IES.*

- Como formaliza quem é o responsável técnico?

A formalização do R.T. perante o CAU se dá por meio do RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou da atividade de Extensão, tendo como contratante a IES – Instituição de Ensino Superior, com a qual deverá ser comprovado o seu vínculo por meio de documento a ser inserido no ato do requerimento do RRT no SICCAU (pode ser portaria de nomeação, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho, conforme dispõe a Resolução CAU/BR nº 28/2012)

RRT

- É preciso emitir RRT para cada serviço realizado pela empresa júnior/escritório modelo?



Sim, além do RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão do responsável técnico da IES pela atividade de extensão da Empresa Junior ou Escritório Modelo (seja como professor que acompanha as atividades ou como supervisor contratado), deverá efetuar RRT para cada serviço específico de acordo com as atividades listadas na Resolução CAU/BR nº 21/2012.

- Quem deve emitir o RRT?

O arquiteto e urbanista responsável técnico pelas atividades de Extensão da IES à qual a Empresa Junior ou Escritório Modelo está vinculada e o arquiteto e urbanista contratado como responsável pelas atividades da Empresa Junior, desde que comprove vínculo com a IES ou empresa júnior, devendo efetuar o RRT da atividade técnica específica.

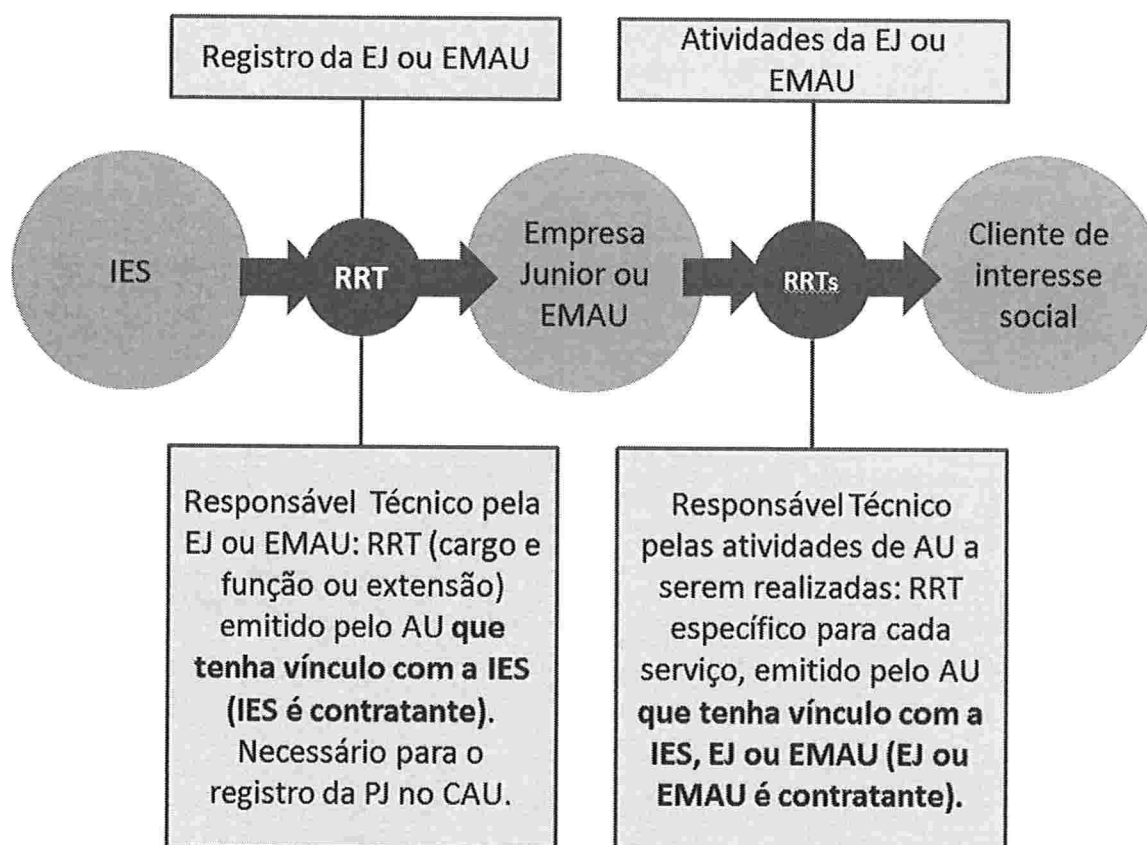
- Como vincular o RRT à instituição ou à empresa júnior?

Colocando a IES ou Empresa Junior como PJ contratante no RRT, para a qual o profissional deverá comprovar o vínculo.

- Os trabalhos realizados por estudantes em empresas juniores e escritórios modelos poderão ser acervados posteriormente, quando o estudante estiver graduado?

Não, pois estudantes não são profissionais habilitados nem possuem registro no CAU, por isso não podem ser responsáveis técnicos, efetuar RRT, constituir Acervo Técnico nem registrar direitos autorais no CAU.

Ainda de acordo com o normativo vigente é vedado efetuar RRT se à época da realização da atividade o arquiteto e urbanista não tivesse registro ativo no CAU.





CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

ANEXO II
DELIBERAÇÃO CEP-CAU/BR Nº 031/2019



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 856047 – CEF-CAU/BR solicita a revogação da Deliberação da CEP nº 25/2018 sobre o registro de Empresas Juniores no CAU
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 06 da 82ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 031/2019 – CEP – CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 09 e 10 de maio de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 27/2019-CEF-CAU/BR encaminhada à CEP-CAU/BR, na qual a Comissão de Ensino de Formação do CAU/BR solicita a revogação da Deliberação nº 25/2018 da CEP-CAU/BR, por entender que não há impedimento legal para o registro Empresas Juniores no CAU.

Considerando o documento elaborado pela CEF-CAU/BR em conjunto com a CEP-CAU/BR e Coordenação Técnico-Normativa da SGM, contendo orientações sobre atividades de Extensão Universitária exercidas pelos arquitetos e urbanistas vinculados às IES e às Empresas Juniores e Escritórios Modelos.

DELIBERA:

- 1 – Revogar a Deliberação nº 25/2018 da CEP-CAU/BR;
- 2 – Acompanhar os termos da Deliberação nº 31/2019 da CEF-CAU/BR;
- 3 - Aprovar o documento “*Orientações quanto à Atividade de Extensão Universitária em Arquitetura e Urbanismo*”, anexo à Deliberação nº 31/2019 da CEF-CAU/BR;
- 4 – Solicitar à SGM o encaminhamento desta Deliberação e da Deliberação da CEF-CAU/BR com o anexo para a Comissão Temporária de Registro, informando para considerar as orientações aprovadas na revisão dos normativos acerca de registro de pessoa jurídica; e
- 5 – Encaminhar à SGM e Presidência do CAU/BR para conhecimento e envio desta Deliberação à CEF-CAU/BR, em resposta ao protocolo em epígrafe, e para as providências relativas à revogação da Deliberação 25/2018-(CEP-CAU/BR) publicada e de envio à RIA para divulgação.

Brasília - DF, 10 de maio de 2019.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA
Membro

TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO
Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE
Membro



ORIENTAÇÕES QUANTO À ATIVIDADE DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM ARQUITETURA E URBANISMO

Premissas das Atividades de Extensão, exercidas no campo da Arquitetura e Urbanismo, abordadas nesta Orientação:

- A atividade deve ter relevância social, e não ter fins lucrativos;
- Deve haver vinculação comprovada a uma IES e previsão da atividade de extensão na estrutura curricular do curso;
- Cumprir a legislação pertinente quanto a sua regularidade jurídica;
- Registro de Pessoa Jurídica no CAU, quando for o caso;
- É obrigatório que haja supervisor Arquiteto e Urbanista, responsável técnico, com RRT de desempenho de cargo ou função (grupo gestão) ou de atividade de extensão (grupo ensino);
- O responsável técnico é obrigado a emitir RRT para cada atividade específica;
- Os envolvidos estão sujeitos a sanções éticas e legais quando da atuação desvirtuada dos objetivos de atividade extensionista, concorrência desleal, exercício ilegal, ausência de RRT ou responsável técnico e outras.

Introdução

A presente orientação tem fundamento em reiteradas manifestações e reclamações que aludem a três naturezas de problemas/conflitos envolvendo a extensão universitária em arquitetura e urbanismo:

1. Prestação de serviços de arquitetura e urbanismo à sociedade sem cumprimento da obrigatoriedade legal de emissão de RRT e sem registro de PJ no CAU;
2. Concorrência desleal com empresas do mercado formal de serviços de Arquitetura e Urbanismo;
3. Desvio da função educacional (atuação profissional disfarçada de atividade de extensão; fins lucrativos; exploração de mão de obra estudantil).

Os dispositivos, tanto legais quanto administrativos, que buscam regular as atividades de Extensão Universitária são poucos e dispersos. Não há uma legislação específica sobre a atividade, que a defina e discipline. Entretanto, o termo extensão é encontrável em grande número de dispositivos legais (da Carta Magna a leis ordinárias), mas que não vislumbram disciplinar ou definir a atividade, e muito menos tratar dos seus potenciais conflitos com o exercício de profissões regulamentadas.

Por outro lado, somando mais complexidade, afora o quadro das IES propriamente ditas e das unidades acadêmicas a elas vinculadas, a Extensão Universitária é realizada por entidades acadêmicas de naturezas jurídicas diversas. Sendo assim, o enquadramento regulamentar de cada uma destas entidades e dos seus agentes é específico e suscita diferentes questionamentos e encaminhamentos.

1. Da Necessidade e da Finalidade das Atividades de Extensão

O Art. 207 da Constituição Federal de 1988, confere às universidades “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*”, e estabelece o “*princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”, a que devem obedecer.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei 9394/96 – atualizada para o biênio 2017-18), em seu Art. 43, assevera que a educação superior tem por finalidade, entre outras, *“promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”*.

Por sua vez, o PNE em vigor (Lei nº 13.005/2014), em sua Meta 12.7, determina que se assegure *“no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”*.

A Resolução CNE/CES Nº 7/2018 estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024. Esta resolução regulamenta (art.4º) que **as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos, e que estas atividades devem ser obrigatoriamente presenciais** (art.9º), sendo que as IES tem três anos, a partir de da publicação em 2018,1 para proceder a adequação dos seus currículos (art. 19).

Conforme a mesma resolução, são consideradas atividades de extensão (art.7º) as **intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante**. Conforme os artigos 5º e 6º, estruturam a concepção e a prática das Diretrizes da Extensão na Educação Superior, entre outras:

- a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as **questões complexas contemporâneas presentes no contexto social**;
- a **formação cidadã** dos estudantes, marcada e constituída pela vivência dos seus conhecimentos, que, de modo interprofissional e interdisciplinar, seja valorizada e integrada à matriz curricular;
- a **promoção de iniciativas que expressem o compromisso social das instituições de ensino superior com todas as áreas, em especial, as de comunicação, cultura, trabalho deve ser desenvolvida a partir de sua realidade acadêmica e regional, no entanto todos devem respeitar alguns princípios para que sejam considerados escritórios modelo. O escritório deve trabalhar com comunidades que não possam ter acesso ao trabalho profissional de Arquitetura e Urbanismo**. O eixo norteador ético destes princípios são os quatro postulados da UNESCO e União Internacional de Arquitetos para educação em Arquitetura e Urbanismo:
 - Garantir qualidade de vida digna para todos os habitantes dos assentamentos;
 - Uso tecnológico que respeite as necessidades sociais, culturais e estéticas dos povos;
 - Equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável do ambiente construído;
 - Arquitetura valorizada como patrimônio e responsabilidade de todos.

Desta forma, entende-se:

- **Como obrigatória a Extensão por parte das IES (Resolução CNE/CES 7/2018); sendo indissociável o ensino, pesquisa e extensão (Art.207 da CF); e o da promoção da extensão como uma das finalidades do Ensino Superior (Art.43 da LDB);**



- **A pertinência social das atividades de Extensão (Lei nº 13.005/2014 – PNE, em sua Meta 12.7 e Resolução CNE/CES 7/2018, Lei 13267/2016 e Carta FeNEA).**

2. Da Regulamentação Jurídica

Empresas Juniores ou Escritórios Modelo são **criados no âmbito das IES para realização de atividades de extensão, vinculadas a atividade acadêmica**, nos cursos de graduação ou pós-graduação, podendo ser em conjunto com outras áreas de conhecimento.

- **O desvirtuamento das atividades do pressuposto em Lei estará sujeito a ações judiciais contra seus integrantes e contra a IES, além das sanções éticas aplicáveis aos profissionais arquitetos e urbanistas.**

As **Empresas Juniores**, que têm um marco jurídico específico (**Lei 13267/2016**), em que pese a desinformação e a desorientação reinante - provavelmente pelo seu ainda recente ordenamento jurídico - representam o melhor modelo, na medida em que são organizações que contam com atos constitutivos registrados, e, portanto, têm existência legal.

A Lei nº 13.267/2016 disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, considerando a mesma como entidade organizada sob a forma de **associação civil gerida por estudantes** matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

*A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e **vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior**, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.*

*Poderão integrar a empresa júnior **estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada**, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto e **exercem trabalho voluntário**, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.*

*A empresa júnior somente poderá desenvolver **atividades que se relacionem aos conteúdos programáticos** do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem ou que **constituam atribuição da categoria profissional correspondente** à formação superior dos estudantes associados à entidade.*

*As **atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados.***

*A empresa júnior **poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional**, ainda que esse seja regido por legislação específica, **desde que essas atividades sejam acompanhadas por***



professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

A empresa júnior **tem fins educacionais e não lucrativos** tem entre seus objetivos obrigatórios o de proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor.

É vedado à empresa júnior captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade e propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário. A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

A empresa júnior deverá comprometer-se a exercer suas atividades em regime de livre e **leal concorrência**, exercendo suas atividades **segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente**. Além disso, deve cuidar para que **não se faça publicidade ou propaganda comparativa**, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência, devendo captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, **vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência**, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição, sendo que **o plano acadêmico deverá indicar**, entre outros, aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior o **reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador, suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior**. As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

Conforme a Lei 13.267/2016, a Empresa Júnior:

- **A oferta de serviços no campo da Arquitetura e Urbanismo por Empresa Júnior está condicionada a sua vinculação a curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo de uma IES, devidamente regulamentado no seu projeto político pedagógico;**
- **As atividades privativas do campo da Arquitetura e Urbanismo serão supervisionadas por profissional habilitado nos termos da Lei 12378/2010, assumindo este a responsabilidade técnica pelas atividades (RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão e RRT específico para cada serviço a ser realizado);**
- **É facultada a cobrança pela elaboração de seus produtos, sendo vedada a publicidade ou propaganda comparativa ou concorrência desleal, e sendo que o trabalho dos estudantes é voluntário. É vedado à empresa júnior captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;**



Os **Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAUs)** – organizações estudantis de iniciação ao exercício profissional, normalmente abrigadas nos cursos de Arquitetura e Urbanismo, e em princípio, regidas por uma carta de intenções (**POEMA**) que, em que pese estabelecer louváveis princípios e compromissos acadêmicos e sociais, não constitui um marco jurídico que permita definir a responsabilidade civil por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros.

O Projeto de Orientação a Escritórios Modelo de Arquitetura e Urbanismo – POEMA é desenvolvido pela FeNEA e visa orientar, caracterizar e estimular a criação e manutenção dos EMAUs, através da definição conceitual, dos princípios éticos e dos históricos de EMAUs existentes. O EMAU é uma iniciativa estudantil e não deve ser instrumento das universidades para suprir deficiências acadêmicas, mas sim como um complemento à formação profissional.

Entre outros princípios, o escritório modelo deve ter autonomia quanto à escolha de projetos e de orientador e é livre a participação de todos os estudantes interessados de sua faculdade, tanto estudantes de arquitetura e urbanismo, quanto de outros interessados, sendo um espaço de debate aberto a toda a sociedade.

O escritório deve trabalhar com comunidades que não possam ter acesso ao trabalho profissional de arquitetura e urbanismo e o mesmo não tem fins lucrativos, no entanto, permite o recebimento de bolsa da faculdade por parte dos estudantes. É possível também firmar parcerias com entidades externas, sendo o foco principal na extensão de cunho social.

A responsabilidade técnica sobre os projetos elaborados pelos EMAUs segue legislação reguladora dos exercícios das profissões, sendo assinados pelo orientador do escritório.

Conforme a orientação da FeNEA, para os Escritórios Modelo:

- **A realização de serviços no campo da Arquitetura e Urbanismo por Escritório Modelo deverá ter vínculo com curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo de uma ou mais IES;**
- **As atividades privativas do campo de Arquitetura e Urbanismo serão supervisionadas por profissional habilitado nos termos da Lei 12378/2010, assumindo este a responsabilidade técnica pelas atividades (RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão e RRT específico para cada serviço a ser realizado);**
- **O foco de atuação são as comunidades e pessoas que não possuem condições de ter acesso ao trabalho profissional de Arquitetura e Urbanismo (e consequentemente, não possam remunerar os serviços) e sem fins lucrativos;**

3. Da Regularidade das Atividades perante a Sociedade (CAU)

A “difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição”, a que se refere o Art. 43 da LDB, como objetivo central da extensão, obviamente diz respeito à difusão extramuros das IES, isto é, na esfera da sociedade, das referidas conquistas e benefícios.

No campo da arquitetura e urbanismo, essa difusão compreende a prestação de serviços que podem causar danos à saúde e à segurança individual e coletiva, e ao ambiente, razão pela



qual a Lei 12.378/2010 determina que **só podem ser realizadas por profissionais arquitetos e urbanistas, devidamente registrados no CAU, e sujeitas a RRT.**

Conforme o § 1º do art. 24 da Lei 12378/2010, o CAU tem como **função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.**

A **ação do CAU não constitui ingerência** nos campos didático-científico, administrativo ou de gestão financeira e patrimonial, dentro dos quais a CF confere autonomia às universidades, uma vez que o Conselho não pode se esquivar do cumprimento da sua obrigação legal de defesa da sociedade contra possíveis danos oriundos do exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista, conforme reza a Lei 12.378/2010.

CAMPO DE COMPETÊNCIA DO CAU



3.1 Da Responsabilidade Técnica

A Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, define **“treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária”** em Arquitetura e Urbanismo como atribuição profissional do arquiteto e urbanista, e consequentemente, possibilita a emissão de RRT desta atividade.

- **As atividades de Extensão Universitária em Arquitetura e Urbanismo constituem exercício profissional em Arquitetura e Urbanismo e, como tal, estão sujeitas ao que preconiza a Lei 12.378/2010 quanto à obrigatoriedade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais arquitetos e urbanistas nelas envolvidos.**

As atividades técnicas desenvolvidas nestes ambientes de extensão são realizadas pelo corpo discente (estudantes) sob a orientação e supervisão de docentes (professores). A empresa júnior ou escritório modelo são formados no âmbito da IES, que designará responsável técnico tanto pela atividade de extensão em sua totalidade, como pelo *“produto”* resultante das atividades exercidas e entregue à sociedade.



O orientador e/ou professor arquiteto e urbanista responsável pela atividade deverá fazer Registro de Responsabilidade Técnica, uma vez que o *“toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT”* (Art. 45 da Lei 12.378/2010). A efetivação dos respectivos RRTs das atividades, incluindo a de desempenho de cargo ou função, ou de extensão do responsável, estão previstos na Resolução CAU/BR n.º 91/2014.

Sendo assim, o profissional responsável está obrigado a manter o registro profissional ativo no CAU, bem como a registrar a atividade de extensão e cada atividade a ser realizada:

- **O responsável orientador ou supervisor da Atividade de Extensão na IES, conforme previsto na regulamentação específica de Empresas Juniores e Escritórios Modelo, está obrigado à emissão de RRT de Desempenho de Cargo ou Função (3.7) do grupo Gestão ou de Extensão (6.1.2) do grupo Ensino e Pesquisa, tendo como contratante a IES correspondente, e no campo de descrição, a informação da Empresa Junior ou Escritório modelo pelo qual é responsável, com o respectivo CNPJ.**
- **Para cada serviço a ser realizado (projeto, execução, estudo...) pela Empresa Junior ou Escritório Modelo, o arquiteto e urbanista responsável fica obrigado à emissão do respectivo RRT, conforme a atividade específica, podendo ter como contratante a Empresa Junior ou Escritório Modelo.**
- **É obrigatório que haja pelo menos um responsável técnico pela atividade de extensão da empresa júnior ou escritório modelo com comprovação de vínculo com a IES por meio do respectivo RRT, sendo facultado outros responsáveis técnicos pelas atividades com comprovação de vinculação com a IES;**

Os estudantes de graduação que participam das atividades extensionistas não podem Registrar Responsabilidade Técnica (RRT) por uma atividade, uma vez que não são profissionais formados.

3.2 Do Registro de Pessoa Jurídica no CAU

O art. 2º da Lei 12378/2010 estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que consistem, entre outras, em *“treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária”*. Já o art. 7º, dispõe que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU.

Já o art. 2º da Lei nº 13.267/2016 que dispõe que: *“Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho”*, dispondo em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, que tais empresas poderão cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços *“independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados”*. Ainda o art. 8º, inciso II, dispõe que a empresa júnior deverá comprometer-se a: *“exercer suas atividades segundo a*



legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente”.

O Art. 1º da Resolução CAU/BR 28/2012 estabelece que ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

As atividades de “treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária” em Arquitetura e Urbanismo são, portanto, atividades de arquitetos e urbanistas, e por consequência, podem se enquadrar nas condições previstas na Resolução CAU/BR 28/2012 para deferimento do registro de pessoa jurídica nos CAU/UF.

- **É facultado As Empresas Juniores e Escritórios Modelo, que exercerem atividades no campo da Arquitetura ou Urbanismo, estão sujeitas a registro no CAU;**
- **Tanto a Empresa Junior quanto o Escritório Modelo que exercerem efetivamente ou comprovadamente atividades de Arquitetura ou Urbanismo, mesmo que em seus objetivos sociais ou CNAE não haja menção clara às atividades de Arquitetura ou Urbanismo, estão sujeitas à fiscalização do CAU e às sanções cabíveis.**

Desta forma, para a regularidade da atividade de Extensão perante o CAU, deverá ser observado:

1. RRT da atividade de desempenho de cargo ou função técnica (3.7) ou de extensão (6.1.5.) do responsável técnico pela atividade de extensão, com a comprovação de vinculação com a IES;
2. RRT sobre cada atividade específica a ser realizada no âmbito da extensão;
3. Se há situação de obrigatoriedade de Registro de Pessoa Jurídica no CAU;

Para Registro da Pessoa Jurídica no CAU de Empresa Junior ou Escritório Modelo, deverá ser apresentado (seguindo Resolução CAU/BR nº 28):

1. **Ato constitutivo com objetivos sociais que indiquem a finalidade de extensão e com indicação dos representantes legais;**
2. **Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);**
3. **Responsável técnico pela atividade de extensão por meio do respectivo RRT de desempenho de Cargo ou Função (3.7) ou de Extensão (6.1.2);**
4. **Comprovante de vínculo do responsável técnico com a IES;**
5. **Comprovação da inserção da atividade de extensão no Plano ou Projeto Político Pedagógico do curso;**
6. **Termo de Compromisso, assinado pelo Responsável Técnico e representante legal da IES, de comprometimento com a finalidade social das atividades a serem exercidas, declarando ciência das cominações legais a que estará sujeito;**

É recomendado que o registro de Pessoa Jurídica com finalidade de Extensão seja deferido somente após análise e deliberação da Comissão competente no CAU/UF.



- **A Empresa Junior ou Escritório Modelo que não possuir vínculo institucional ou não estiver oficializada dentro de IES poderá ser enquadrada como Pessoa Jurídica independente, conforme legislação vigente, sob pena de caracterização de exercício ilegal da profissão.**

4. Da Ética

É importante ressaltar que os possíveis **desvios da função educativa das atividades de extensão constituem matéria do campo ético**, e a sua tipificação se encontra no Código de Ética do CAU. Relacionamos abaixo algumas das regras mais comuns aplicáveis aos profissionais no campo de atuação das atividades extensionistas:

- **1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.**
- **2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.**
- 2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.
- 2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.
- 2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.
- 2.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.
- 2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.
- 3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.
- 3.2.5. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante.
- 3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.
- 4.2.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.
- **4.2.3. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.**
- **4.2.4. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir as ementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico.**



- 4.2.5. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.
- **5.2.3. O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais.**
- **5.2.4. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos.**
- 5.2.6. O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas.
- 5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.
- **5.2.12. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.**
- 6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.

5. Dúvidas Frequentes:

(fonte: RIA)

Registro de empresa júnior e escritório modelo no CAU

- É necessário o registro no CAU?

Sim, sempre que comprovado o efetivo exercício de atividade de Arquitetura e Urbanismo, conforme Lei 12378/2010;

- Paga anuidade?

Sim, como qualquer outra Pessoa Jurídica, conforme normativos vigentes sobre cobrança de anuidades e valores;

- Como é feito o registro?

Da mesma forma que o registro de PJ, conforme normativo CAU/BR vigente. O registro será feito no CAU/UF de jurisdição, seguindo as condições e documentos exigidos na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e orientações anexas às Deliberações 31/2019 da CEP-CAU/BR e da CEF-CAU/BR.

Responsável técnico

- Precisa de responsável técnico?

*Sim. O arquiteto e urbanista responsável pelo curso de extensão e pela empresa júnior deverá emitir o RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou **de Extensão**, tendo como contratante a Instituição de Ensino vinculada à empresa júnior.*

- Quem pode ser responsável técnico?

*De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 13.267/2016, as atividades desenvolvidas pelas empresas júniores deverão ser acompanhadas por **professores orientadores** da Instituição de Ensino Superior ou supervisionadas por **profissionais habilitados**, **com vínculo comprovado com a IES**.*

- Como formaliza quem é o responsável técnico?

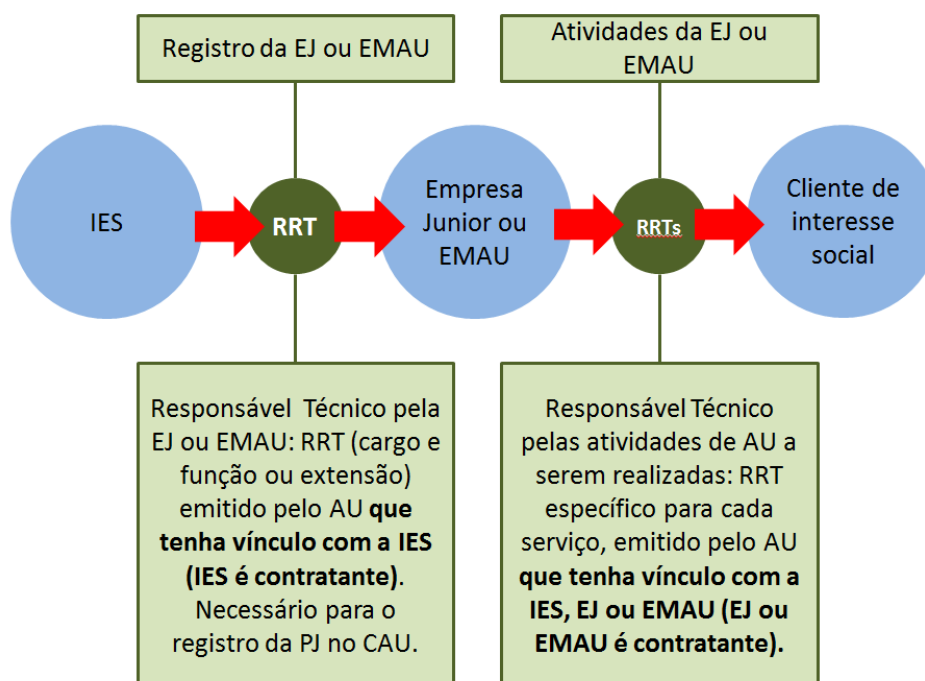
A formalização do R.T. perante o CAU se dá por meio do RRT de Desempenho de Cargo ou Função ou da atividade de Extensão, tendo como contratante a IES – Instituição de Ensino Superior, com a qual deverá ser comprovado o seu vínculo por



meio de documento a ser inserido no ato do requerimento do RRT no SICCAU (pode ser portaria de nomeação, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho, conforme dispõe a Resolução CAU/BR nº 28/2012)

RRT

- É preciso emitir RRT para cada serviço realizado pela empresa júnior/escritório modelo?
Sim, além do RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função ou de Extensão do responsável técnico da IES pela atividade de extensão da Empresa Júnior (seja como professor que acompanha as atividades ou como supervisor contratado), deverá efetuar RRT para cada serviço específico de acordo com as atividades listadas na Resolução CAU/BR nº 21/2012.
- Quem deve emitir o RRT?
O arquiteto e urbanista responsável técnico pelas atividades de Extensão da IES À qual a Empresa Júnior está vinculada e o arquiteto e urbanista contratado como responsável pelas atividades da Empresa Júnior, desde que comprove vínculo com a IES ou empresa júnior, devendo efetuar o RRT da atividade técnica específica.
- Como vincular o RRT à instituição ou à empresa júnior?
Colocando a IES ou Empresa Júnior como PJ contratante no RRT, para a qual o profissional deverá comprovar o vínculo.
- Os trabalhos realizados por estudantes em empresas juniores e escritórios modelos poderão ser acervados posteriormente, quando o estudante estiver graduado?
*Não, pois estudantes não são profissionais habilitados nem possuem registro no CAU, por isso não podem ser responsáveis técnicos, efetuar RRT, constituir Acervo Técnico nem registrar direitos autorais no CAU.
Ainda de acordo com o normativo vigente é vedado efetuar RRT se à época da realização da atividade o arquiteto e urbanista não tivesse registro ativo no CAU.*





CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

ANEXO III
POSICIONAMENTO DA CEF-CAU/RS



A ATIVIDADE DE EXTENSÃO VISTA DIANTE DO ENSINO, DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DA ÉTICA E DISCIPLINA E O PAPEL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Após a análise da legislação vigente e levando em consideração as normas pertinentes à atuação do profissional arquiteto e urbanista, a Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/RS vem, apresentar o entendimento construído sobre as atividades realizadas pelos Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo (EMAU) e pelas Empresas Juniores (EJ) nos campos e nas áreas de atuação afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo, cujo objetivo maior é orientar a sociedade, os profissionais e as Instituições de Ensino Superior (IES) acerca das responsabilidades de cada uma das partes frente à valorização da profissão.

O estudo realizado, foi subdividido em tópicos, conforme segue:

1. DAS RAZÕES PARA SE TRATAR SOBRE O TEMA:

O tema em estudo se encontra em destaque no presente momento, diante do crescente surgimento de escritórios modelos e empresas juniores que, na prática, acabam por buscar viabilizar a atuação do estudante na atividade fim de arquitetura e urbanismo, por vezes desacompanhado do profissional responsável pela tarefa em desenvolvimento.

Nesse cenário, surgem as seguintes dúvidas:

- **A atividade desenvolvida por essas entidades pode configurar desvio da função educacional, ou seja, caracteriza a atuação profissional com fins lucrativos e exploração de mão de obra estudantil, disfarçada de atividade de extensão?**
- **A atividade desenvolvida pode configurar concorrência desleal com empresas do mercado formal, que prestam serviços de Arquitetura e Urbanismo e estão devidamente adequadas à legislação pertinente?**
- **A atividade desenvolvida torna necessário o registro da pessoa jurídica no CAU e depende da participação de profissional habilitado que se**



responsabiliza pelos resultados apresentados, estando sujeita à emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)?

2. DAS REGRAS ATINENTES AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU):

Para que se possa iniciar o estudo em questão, faz-se importante referir as normas pertinentes ao tema, das quais se destacam: a **Lei nº 12.378/2010**; a **Resolução CAU/BR nº 21/2012**; e a **Resolução CAU/BR nº 28/2012**.

A Lei nº 12.378/2010, que *“regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs; e dá outras providências”*, estabelece que:

“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”

(...)

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.”

Por meio da Resolução CAU/BR nº 021/2012, o Conselho Federal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela citada Lei nº 12.378/2010, disciplinou as atividades, os campos de atuação e as atribuições que são afeitos aos profissionais arquitetos e urbanistas.

Além disso, o Conselho Federal publicou a Resolução CAU/BR nº 028/2012, que *“dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de*



Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, definindo que:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.”

3. DAS REGRAS ATINENTES ÀS ATIVIDADES DE EXTENSÃO:

O conceito-mor das atividades de extensão, enquanto elemento presente no processo da educação brasileira, inicia-se por sua instituição constante no art. 207, da Constituição Federal², em que o termo “extensão” é apresentado conjuntamente com o “ensino” e a “pesquisa”, isto é, constituem-se elementos “indissociáveis” entre si, apresentando uma relação de dependência mútua: não existe “extensão”, sem que esteja ligada ao “ensino” e à “pesquisa”.

Neste contexto, a extensão deve conversar diretamente com o que está sendo ensinado para que seja colocada em prática no âmbito das universidades. Deve ter relação direta com o histórico curricular do curso previsto nos Planos Pedagógicos, os quais representam o “ensino”, bem como, deve ter relação com o as linhas de pesquisa dentro da universidade. Em

² Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao **princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão**.



outras palavras deve-se buscar estrita relação com o que está sendo desenvolvido na universidade e que, por sua vez, necessita ser experimentado.

As “atividades de extensão”, em consequência ao que está previsto na constituição, são então regulamentadas na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** (Lei federal nº 9.394/1996³), a qual dispõe que **a extensão deverá estar ligada à participação da população, e que as instituições de ensino deverão estabelecer normativas para definir os requisitos de participação por parte dos candidatos**. Como não há mais definições na Lei, entende-se aqui “candidatos”, como sendo tanto os estudantes que queiram participar do programa de extensão, como também os indivíduos da comunidade que poderão porventura receber os benefícios provenientes das tarefas geradas pelas atividades.

As **Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo** (DCNs - Resolução CNE/CES Nº 002/2010⁴), estabelecidas pelo MEC, apresentam como as

³ Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

VII - **promover a extensão, aberta à participação da população**, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

IV - **De extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

⁴ Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

III - Trabalho de Curso.

(...)

§ 5º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em **atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe**, tais como:

(...)

V - pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; **projetos de pesquisa e extensão**; emprego de fotografia e vídeo; **escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo**; **núcleos de serviços à comunidade**;

(...)

Art. 8º As **atividades complementares** são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.



atividades de extensão deverão constar nos currículos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo do país. Ressalta-se que de acordo com **as DCNs estabelecem que as atividades de extensão também podem estar** dentro do componente “**atividades complementares**”.

Ao mesmo tempo, o termo “**escritório modelo de arquitetura e urbanismo**” (EMAU) é apresentado pela primeira vez nesta normativa, o qual também prevê “serviços à comunidade”.

Além dos normativos citados, cabe-nos levar em consideração também a recente Resolução CNE-CES nº 007/2018⁵, que “*estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências*”. Com esta normativa, as atividades de extensão passam então a constar como componente curricular obrigatório nos Planos Pedagógicos de Curso (art. 4º), equivalendo a 10% da carga horária total do curso,

§ 1º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, **projetos de extensão**, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, até disciplinas oferecidas por outras instituições de educação.

⁵ Art. 4º As atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular estudantil dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos; (...)

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º **As atividades extensionistas**, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços.

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

(...)

Art. 16 As atividades de extensão devem ser também adequadamente registradas na documentação dos estudantes como forma de seu reconhecimento formativo.

(...)

Art. 17 As atividades de extensão podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 18 As instituições de ensino superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão.



inclusive, devem estar registradas na documentação dos estudantes para reconhecer seu processo formativo (art.16). Além disso, apresenta em que tipo de modalidades elas poderão constar.

É importante reforçar aqui, que as modalidades que constituem as atividades de extensão, deverão ser devidamente detalhadas nos Planos Pedagógicos de Curso, e que a modalidade “projetos”, nesta normativa, é definida de forma generalizada, não devendo ser confundida com “projetos de arquitetura e urbanismo”.

A modalidade “prestação de serviços” também deverá estar definida, respeitando-se a Lei nº 12.378/2010. Não necessariamente significa prestar as atividades listadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012, mas podem estar incluídas atividades que auxiliem os serviços de arquitetura e urbanismo, tais atividades podem incluir: 1. Apresentação de atividades de cunho meramente informativo, orientativo; 2. Realização de reuniões com a comunidade e visita *in loco* a título de observação e realização de diagnósticos; 3. Realização de oficinas e *workshops*; 4. Desenvolvimento de programas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, habitacional e urbano. 5. Medições e mensurações.

Em qualquer modo a “prestação de serviço” não deve configurar exercício ilegal da profissão, de acordo com a Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 021/2012.

4. DAS REGRAS ATINENTES AO ESCRITÓRIO MODELO DE ARQUITETURA E URBANISMO (EMAU):

Em anos idos e antes da década de 90 o ateliê de arquitetura era o espaço do “saber do fazer”, onde os professores eram majoritariamente “profissionais do ofício”, isto é, arquitetos com forte aporte de experiências profissionais ministrando aulas na faculdade de arquitetura e urbanismo, a qual aproximava-se fortemente da realidade do ofício no mercado de trabalho.

A partir dos anos 90, a política educacional no Brasil traz um novo quadro no qual introduziu-se um novo modelo que passa a privilegiar professores mestres e doutores nos quadros das universidades (alinha-se a isso as pós-graduações nas áreas de arquitetura e urbanismo e a transformação de especializações em mestrado). Ainda que representasse um ganho no processo de ensino, pouco a pouco o tradicional método de ensino citado acima foi



perdendo espaço por consequente ênfase do ensino pelo volume teórico, tendo assim de ser suprido, à pesquisa e extensão.

Com o tempo, ainda nos anos 90, como numa necessidade de preencher uma ‘lacuna’, surge a ideia dos Escritórios Modelos de Arquitetura.

Os Escritórios Modelos de Arquitetura estão previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Arquitetura e Urbanismo (Resolução CNE/CES Nº 002/2010), enquadrando-se como atividades complementares, conforme o art. 8º, § 1º. São projetos de extensão universitária unidos à pesquisa e ao processo de graduação, caracterizando-se, portanto, como atividade de extensão, que, segundo a Federação Nacional de Estudantes de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – FENEA⁶, podem ser conceituados do seguinte modo:

O EMAU direciona a sua atividade para a parcela da população que não possui ou não acredita poder ter acesso ao trabalho de um arquiteto, mas que seja minimamente organizada para que o escritório não acabe atendendo a um número reduzido de pessoas.

Aos olhos da lei, é ilegal, quando se pensa estar atribuindo atividades profissionais a estudantes e também por não existir nenhuma lei que regulamente o trabalho destes dentro dos EMAU. No entanto, desenvolvem atividades puramente acadêmicas, com o interesse didático dentro da universidade, possuindo autonomia para desenvolver tais atividades. Todo e qualquer atividade desenvolvida é orientada por professores universitários que possuem responsabilidade técnica e legal para os projetos.

O escritório não interfere no mercado de trabalho dos profissionais por ter como enfoque as comunidades mais excluídas. Procura envolver-se com as dinâmicas sociais responsáveis pela construção do espaço. Essas pessoas correspondem a 80 % das cidades e são agentes transformadores em potencial. Suas construções são denominadas “informais” por não contarem com a intervenção técnica de um profissional arquiteto e por serem alvo do descaso do poder público. As cidades necessitam de “arquitetos-urbanos” que saibam ler a cidade para entender as nuances e trabalhar a partir delas. Com esse trabalho também visa-se difundir a atividade do arquiteto e promover a ampliação do mercado profissional. Não têm fins lucrativos, apenas o ganho da vivência social, a experiência prática aliada à teoria com o intuito de melhorar o ensino e a experiência teórica dentro da universidade.

Ainda, de acordo com o Projeto de Orientação a Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo – POEMA, a prestação de seus serviços se enquadra como atividade de extensão,

⁶ <http://www.fenea.org/projetos/EMAU>



vinculadas à formação do estudante, e deve envolver diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior.

No entanto deve-se relevar que atuar nas comunidades mais excluídas, a exemplo da Assistência Técnica de Interesse Social (ATHIS)⁷, pode significar, em algumas instâncias, atuar no mercado de trabalho da arquitetura e urbanismo, cabendo a isso o serviço remunerado do arquiteto e urbanista. Neste aspecto, caberia o trabalho dos Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo enquanto auxílio de cunho orientativo às comunidades, ou mesmo, como um braço de apoio na prestação de serviço realizada por profissional habilitado que venha a atuar neste nicho do mercado.

5. DAS REGRAS ATINENTES À EMPRESA JÚNIOR (EJ):

Diferentemente, a Empresa Junior foi regulamentada por meio da Lei nº 13.267/2016⁸, que “*disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior*”. Por possuir um marco regulatório diferente resta esmiuçar seu marco legal e interpretar conceitos, a qual instituiu que:

Depreende-se daqui que a Empresa Júnior pode oferecer apenas a modalidade de “projetos e serviços”, e não de “programas”, “cursos e oficinas” e “eventos”, estas, modalidades previstas na Resolução CNE-CES nº 007/2018, conforme o artigo 4º⁹. Mais uma vez depreende-

⁷ regulamentada pela Lei Federal nº 11.888/2008, a qual assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social

⁸ Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

⁹ Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – **relacionem-se aos conteúdos programáticos** do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II – **constituam atribuição da categoria profissional** correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior **deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados**, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.



se que o termo “projetos”, nesta normativa, é definido de forma generalizada, não devendo ser confundido com “projetos de arquitetura e urbanismo”.

Verifica-se então neste art. 4º, que as atividades da Empresa Júnior devem estar estritamente relacionadas ao currículo especificado nos Planos Pedagógicos de Curso dos cursos de Arquitetura e Urbanismo e que o fato de desenvolver atividades que constituam atribuição profissional, por consequência, deverá estar sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no que couber.

Ainda no parágrafo 2º, do referido artigo, é tratada a questão da cobrança pelos serviços prestados. Este parágrafo explicita que o conselho profissional apenas não deverá interferir na cobrança dos serviços prestados pela Empresa Júnior, isso não exclui o fato de o conselho fiscalizar como as atividades vêm sendo cumpridas de acordo com a legislação profissional. O conselho também deverá fiscalizar se as atividades estão sendo acompanhadas por professores, na medida de suas responsabilidades, bem como se há profissionais habilitados envolvidos nos serviços prestados. Tais serviços necessitam estar vinculados mediante algum ato jurídico (termo de parceria, contrato, etc.) entre a Empresa Júnior e os profissionais atuantes no mercado de trabalho (Art 4º).

Os artigos 4º e 5º¹⁰ levam a concluir que a Empresa Júnior pode cobrar por seus serviços, desde que não possuam intuito de gerar lucro, esta apenas precificará seus serviços de acordo com custos, despesas de funcionamento e impostos aplicáveis. Além disso o inciso III deixa claro que, diferentemente do EMAU, a Empresa Júnior relaciona-se diretamente com indivíduos atuantes do mercado de trabalho, profissionais e empreendedores. Trazendo-se esse

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

¹⁰ (...)

Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

(...)

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;”



conceito para o campo e realidade da Arquitetura e Urbanismo, a Empresa Júnior funcionaria como um **braço de apoio diretamente ligado às empresas e escritórios de arquitetura e urbanismo, empresas do ramo da construção, bem como empresários individuais ou autônomos**, ainda que estejam ou não ligados à assistência técnica para habitação de interesse social (ATHIS).

Faz-se importante registrar que o § 1º, do art. 3º¹¹, da referida Lei, foi vetado pelas razões¹² que seguem no recorte do veto:

“O dispositivo poderia desvirtuar o objetivo educacional da empresa júnior ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em associação que deve ser constituída por estudantes matriculados em instituição de ensino superior. Além disso, poderia gerar incertezas quanto às relações financeiras do regime de colaboração aventado, podendo ocorrer eventual prestação de serviço por pessoa jurídica mascarada como ‘colaboração’, fomentando ilegalidades e burlando direitos trabalhistas e deveres tributários.”

Diante do disposto, observa-se ainda que no artigo 5º, inciso III, há a menção objetiva e significativa, entre outras, a: *“desenvolvendo atividades de consultoria e assessoria”* de modo a *“desenvolver o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional”* que devem ser realizadas de forma educacional e não lucrativa conforme o caput desse artigo.

Vale lembrar ainda que de acordo com a Resolução CAU/BR nº 21/2012, as atividades de “consultoria e assessoria” são enquadradas como “Atividades especiais em Arquitetura e Urbanismo” enquanto atribuição do arquiteto e urbanista, e, portanto, reforça-se a obrigatoriedade de acompanhamento de responsável técnico habilitado conforme inciso III, art. 5º, da Lei nº 13.267/2016: *“... desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com orientação de profissionais especializados”*. Importa também dizer que as atividades “em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento” (Lei nº 13.267/2016, art. 6º, VI) não incluem prestação de serviços por meio de elaboração de projeto e execução de obra, bem como outras atividades previstas na referida resolução.

¹¹ **§ 1º do art. 3º**

“§ 1º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoa física ou de pessoa jurídica que deseje colaborar com a entidade, mediante deliberação de sua assembleia geral.”

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-126.htm



6. COMO FICA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL FISCALIZADO PELO CAU:

Uma vez que algumas atividades oferecidas em extensão universitária, por meio de Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo e Empresa Júnior, podem caracterizar-se por atividades regulamentadas pela profissão de arquitetura e urbanismo, conforme demonstrado anteriormente, tem-se que relevar que o artigo 2º da Lei nº 12.378/2010, diz que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista também consistem, dentre tantas outras, de: assistência técnica, assessoria e consultoria; treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade¹³.

¹³ Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;



A lei prevê então, conforme incisos IV e VIII, do seu art. 2º, atividades que também são constituintes da atuação do Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo e da Empresa Júnior (destaque para o termo “extensão universitária”), o que se depreende daí a obrigatoriedade de um profissional arquiteto e urbanista fazendo parte de tal atuação. Quanto à necessidade deste profissional estar registrado ou não no CAU, a resposta é explicitada em seu art. 5º:

*“Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, **é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.***

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.”

Para fins de cumprimento da Lei, é necessário que o profissional que gerencie ou acompanhe tais atividades de extensão, Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo e Empresa Júnior, esteja devidamente habilitado e registrado no CAU¹⁴.

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

¹⁴ “Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. (este art. Já foi citado anteriormente no texto).

(...)



Por consequência, uma vez que o profissional, registrado no CAU, estiver à frente das atividades de extensão, no Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo ou na Empresa Júnior, atividades que poderão configurar uma das atividades elencadas no art. 2º, este estará obrigado a realizar o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) conforme os artigos 45, 46 e 47 da Lei nº 12.378/2010¹⁵:

Vale enfatizar por fim, que o art. 24, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010, diz que “o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, **disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo**, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo”, o que vincula a Autarquia a buscar relação direta com tais grupos a fim de fiscalização e orientação, buscando-se sempre o interesse público e a segurança da sociedade.

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (este art. Já foi citado anteriormente no texto).
(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.”

¹⁵ “Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.”



7. DO POSICIONAMENTO DA CEF-CAU/RS E DAS SUAS RECOMENDAÇÕES:

7.1. ESCRITÓRIO MODELO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Diante dos argumentos expostos anteriormente, a CEF-CAU/RS entende que as atividades desenvolvidas pelos Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo, para que não haja desvio da função educacional, devem-se restringir às atividades de extensão universitária voltando-se às comunidades carentes organizadas.

Caso as atividades acadêmicas do Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo ultrapassem a finalidade do ensino e indiquem a necessidade de uma atividade finalística (Lei 12.378/2010 e Resoluções CAU/BR) a ser realizada por profissional habilitado – o qual preferencialmente não seja professor ou orientador da Instituição de Ensino Superior à qual o Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo esteja vinculado, podendo ser profissionais dos quadros das prefeituras municipais ou de escritórios profissionais, devem se sujeitar à fiscalização do Conselho e serem objeto de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Cabe ainda ressaltar que, quando houver a realização de atividade finalística da profissão, as atividades desenvolvidas pelos estudantes devem restringir-se àquelas de nível acadêmico.

E, no caso de o responsável técnico da atividade finalística ser o próprio professor ou orientador, além do RRT já elaborado pela atividade de extensão acadêmica, deverá elaborar também o RRT da atividade finalística, devendo ser remunerado de acordo com as recomendações das tabelas profissionais, não utilizando para este fim a remuneração já percebida pela atividade acadêmica, sob pena de incorrer em possível falta ético-disciplinar:

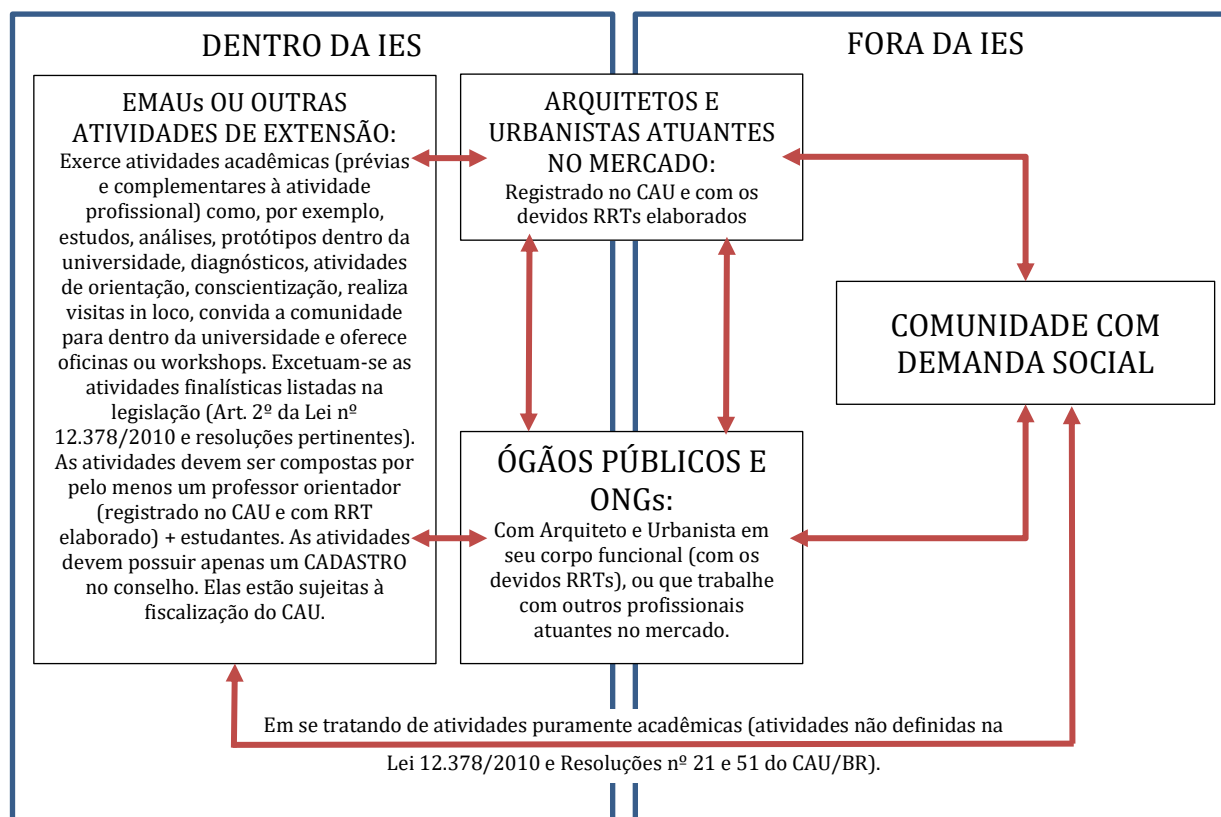


Gráfico 1 – EMAs e suas atividades.

7.2. EMPRESA JÚNIOR

Por sua vez, no que diz respeito às Empresas Juniores, as quais se constituem como pessoa jurídica e possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a Comissão entende que essas se sujeitam à fiscalização do Conselho, devendo possuir registro nele, sendo que, nos casos em que prestam serviços afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo – Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do CAU/BR –, devem apresentar os respectivos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) para cada atividade profissional realizada conforme “... atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com orientação de profissionais especializados” (Lei nº 13.267/2016, art. 5º, inciso III), restritas às atividades “em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento” (Lei nº 13.267/2016, art.



6º, inciso VI) e sempre inseridas no conteúdo acadêmico da IES (Lei nº 13.267/2016, art. 9º, inciso IV);

Apesar de a Empresa Júnior possuir marco regulatório distinto do Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo e suas atividades de extensão acadêmica, conclui-se, por fim, que ela poderá conforme conveniência e oportunidade da instituição de ensino e conforme § 4º, do artigo 9º, da Lei nº 13.267/2016, exercer também atividades de extensão, além das atividades configuradas como atividade complementar ou estágio curricular. Além disso, por não estar prevista na normativa das Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo, não se trata de um componente curricular obrigatório.

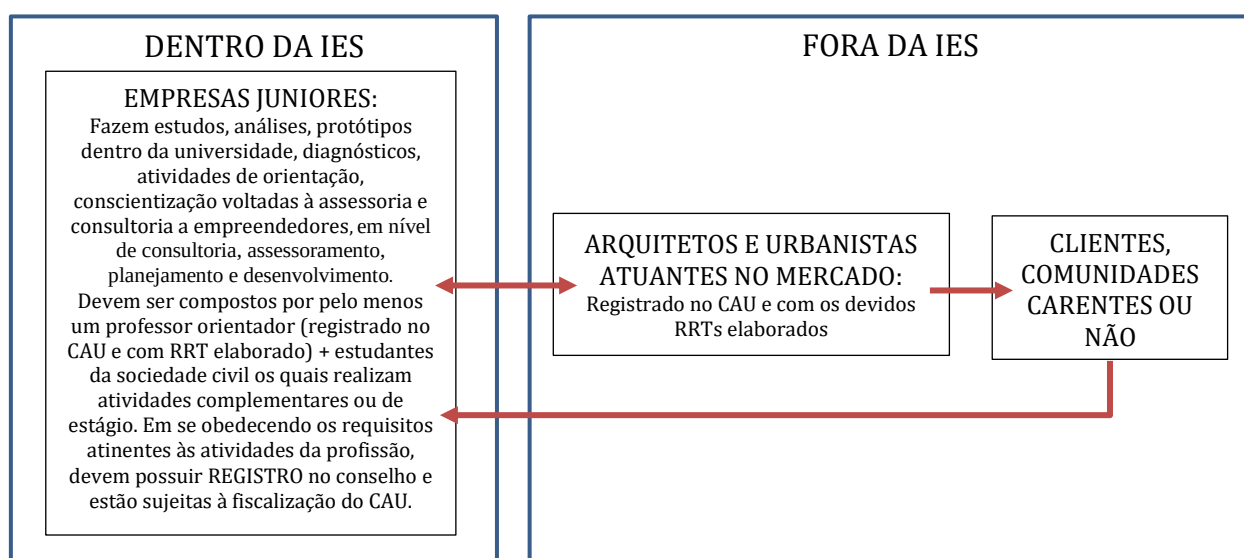


Gráfico 2 – Empresas Júniores e suas atividades.